

**Convenção Coletiva para Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, com vigência em 2001/2002, que celebram, de um lado, representando os empregados, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e, elegendo como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente de trabalho, o SICEPOT-MG e o SITICOP-MG resolvem estabelecer, através da presente convenção, os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria da construção pesada no Estado de Minas Gerais, observadas as condições descritas nas cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os empregados representados pelo SITICOP-MG e que atendam todas as condições definidas no parágrafo primeiro, receberão, até o dia 10 de maio de 2002, a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, a importância fixa total por empregado, a ser paga pelas empresas de acordo com a tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA	CAPITAL SOCIAL (CS)	VALOR A PAGAR
Porte Macro	CS > R\$ 100.000	R\$ 55,00
Porte Grande	R\$10.000 < CS ≤ R\$100.000	R\$ 50,00
Porte Médio	R\$2.000 < CS ≤ R\$10.000	R\$ 45,00
Porte Pequeno	CS ≤ R\$2.000	R\$ 40,00

**Parágrafo Primeiro** – A classificação das empresas em macro, grande, médio e pequeno porte, tem por critério a estratificação econômica por Capital Social.

**Parágrafo Segundo** - Somente fará jus à parcela descrita no *caput* o empregado que atenda a todas as condições adiante relacionadas:

- a) Que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 8 (oito) meses completos no ano de 2002;
- b) Que o empregado tenha frequência integral, em todos os meses trabalhados no ano 2002,
- c) Que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período, por qualquer licença, no ano de 2002;
- d) Que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho no ano de 2002;
- e) Que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador no ano de 2002.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do dia 10 de maio de 2003, a verba descrita no *caput* desta cláusula será paga quando da rescisão, desde que atendidas todas as condições acima mencionadas.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Consoante disposto no art. 3º, da Lei 10.101, de 19/12/2000, a verba de participação nos lucros ou resultados objeto da presente convenção não integra ou incorpora à remuneração do empregado, tampouco constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

**CLÁUSULA QUARTA** – A presente convenção tem prazo de vigência certo e determinado, com início na data de assinatura do presente instrumento e término no dia 10 de maio de 2003, ficando acordado entre as partes que somente através de negociações diretas entre SICEPOT-MG e SITICOP-MG, ou entre este e as empresas, poderão ser estabelecidos novos parâmetros para futuras participações dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas interessadas na celebração de acordo coletivo com o SITICOP-MG sobre a participação nos lucros ou resultados diversa da estipulada neste Termo Aditivo, deverão fazê-lo necessariamente com a assistência do SICEPOT-MG, hipótese em que as condições previstas no acordo prevalecerão sobre aquelas estabelecidas na presente convenção coletiva.

**Parágrafo Segundo** – Os acordos celebrados entre o SITICOP-MG e as empresas antes da celebração da presente convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

**CLÁUSULA QUINTA** – O SITICOP-MG fiscalizará o cumprimento da presente convenção mediante a requisição, junto às empresas representadas pelo SICEPOT-MG, da lista de empregados beneficiados com a verba ora ajustada.

**CLÁUSULA SEXTA** - A eficácia da presente convenção a partir de novembro de 2002 fica condicionada à celebração da nova convenção coletiva de trabalho da categoria na data base de 1º de novembro próximo. Não pactuada a convenção ou sendo suscitado dissídio coletivo, o presente instrumento convencional perde automaticamente todos os seus efeitos jurídicos.

Por estarem justas e contratadas, celebram o presente instrumento, em duas vias de igual teor, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2002

1.  
*[Handwritten signature]*

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais SITICOP-MG**

*[Handwritten signature]*

**Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais SICEPOT-MG**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

Nos termos do Art. 614, C. L. T.,  
defiro o pedido de depósito da presente con-  
venção coletiva de trabalho, constante do pro-  
cesso n.º 46811/12874/2002-03

Registrada e Arquivada na DRT/MG  
sob o n.º 1072

Em 19/11/2002  
*[Handwritten signature]*  
**Luiz Edéio do A. C. Filho**  
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO  
MATRÍCULA 0253219

Protocolo  
Em 06/11/2002